



422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 05 de maio de 2012, adota a seguinte Resolução e eu, Diretor Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º As amostras e os kits de coleta de amostras sujeitos ao regime de vigilância sanitária destinados a testes de controle de dopagem ficam dispensados da fiscalização sanitária quando importados por laboratório e/ou entidade importadora reconhecidos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD).

§1º O laboratório e/ou entidade importadora deverá protocolar no local de desembaraço ou entrada das amostras e dos os kits de coleta de amostras a petição de liberação sanitária destinada a testes de dopagem (Anexo I).

§2º Estão submetidos aos mesmos procedimentos previstos no caput e no §1º as amostras e os kits de coleta de amostras destinados a testes de controle de dopagem enviados para laboratório e/ou entidade importadora reconhecidos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD).

§3º Excluem-se do disposto nesta Resolução as importações de padrões de substâncias sob controle especial.

§4º Após o cumprimento do disposto neste artigo, a liberação sanitária das amostras ocorrerá em 24 horas.

Art. 2º Os kits para coleta de amostras destinados a testes de controle de dopagem ficam dispensados do cadastro de produtos para uso diagnóstico de uso in vitro em razão da sua finalidade de uso, que deverá ser também declarada em petição de liberação sanitária (Anexo I).

Art. 3º Será exigência sanitária obrigatória e responsabilidade do laboratório e/ou entidade importadora o cumprimento das normas nacionais e internacionais quanto ao transporte e embalagens no âmbito da Organização Mundial de Saúde (OMS), da International Air Transport Association (IATA), e da International Civil Aviation Organization (ICAO).

Art. 4º A embalagem externa de amostras e kits de coleta de amostras importados, destinados a testes de controle de dopagem, deve estar adequadamente identificada com as seguintes informações:

I- nome e endereço completo do importador;

II- nome e endereço completo do exportador;

III- legenda: "AMOSTRAS PARA CONTROLE DE DOPAGEM COM FINALIDADE ESPORTIVA", conforme modelo de identificação (Anexo II).

Art. 5º Caberá ao laboratório e/ou entidade importadora reconhecidos Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) a responsabilidade pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes da alteração da finalidade declarada para o ingresso do material no território nacional e em casos de acidentes.

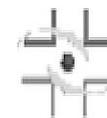
Art. 6º Em caráter emergencial ou temporário, considerando o contexto epidemiológico internacional, relacionado ao controle sanitário de bens e produtos importados, a autoridade sanitária poderá proibir a importação ou entrada das amostras e dos kits para coleta de amostras sujeitos ao regime de vigilância sanitária destinados a testes de controle de dopagem.

Art. 7º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil administrativa e penal cabíveis.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO I



AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
PETIÇÃO DE LIBERAÇÃO SANITÁRIA DE AMOSTRAS E KITS DE COLETA DE AMOSTRAS DESTINADOS A TESTES DE CONTROLE DE DOPAGEM

O laboratório e/ou entidade importadora _____, declara que as amostras são destinadas única e exclusivamente a testes de controle de dopagem e transportadas conforme preconiza as normas nacionais e internacionais de transporte no âmbito da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da International Air Transport Association (IATA) e International Civil Aviation Organization (ICAO).

LI/LSI nº : _____

AWB nº _____

URF de entrada _____ URF despacho _____

1. DADOS DO EXPORTADOR/REMETENTE (NOME E ENDEREÇO):
2. DADOS DO IMPORTADOR/DESTINATÁRIO (NOME E ENDEREÇO):
3. IDENTIFICAÇÃO/DESCRIÇÃO DO BEM OU PRODUTO:

| Item | Descrição | Quantidade |
|------|-----------|------------|
| 01 | | |
| 02 | | |

4. FINALIDADE DA IMPORTAÇÃO:

5. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Os abaixo-assinados assumem a responsabilidade sanitária, pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes da alteração da finalidade declarada para ingresso no território nacional.

Nome e assinatura do representante ou responsável do Laboratório / entidade importadora

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INSUMOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA Nº 11, DE 6 DE MARÇO DE 2013

Torna pública a decisão de incorporar o medicamento fator VIII de origem recombinante para a profilaxia primária e tratamento de pacientes com hemofilia A no Sistema Único de Saúde (SUS).

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporado no SUS o medicamento fator VIII de origem recombinante para a profilaxia primária e tratamento de pacientes com hemofilia A.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646, as áreas técnicas do Ministério da Saúde terão prazo máximo de cento e oitenta dias para efetivar a oferta ao SUS. A documentação objeto desta decisão está à disposição dos interessados no endereço eletrônico:

http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id_area=1611.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 66, DE 6 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.022113/2009-41, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual ELIANA REGINA CAMILOTTI, CNPJ - 10.512.024/0001-83, situada no Município de Cajamar - SP, na Rua Manoel Antonio Gomes, 276 A - Jordanésia, CEP 07.760-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Cajamar no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA

PORTARIA Nº 67, DE 6 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.007334/2012-95, resolve: